



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

LEI N°. 291 DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o Programa Municipal de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – PRT, bem como introduz alterações na sistemática de parcelamento e de aplicação de juros e dá outras providências.

FRANCISCO DE SALES RODRIGUES DA COSTA, Prefeito Constitucional do Município de Brejinho - PE, no uso de suas Atribuições, consoante disposições da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – PRT, que consistirá na concessão de redução de multas e juros, relativamente a créditos tributários do ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, e demais créditos não tributários, constituídos ou não, inclusive em fase de cobrança judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º - A redução de que trata o “caput” somente será concedida quanto a créditos tributários e não tributários cujo pagamento ou amortização precedida de parcelamento formalização, e que sejam efetuados entre os meses de agosto a dezembro de 2008, correspondendo a aludida redução aos percentuais respectivamente indicados:

I – para pagamento à vista: 100% (cem por cento), até a data do vencimento;
II – para pagamento parcelado, desde que o recolhimento da parcela inicial ocorra entre os meses de setembro a dezembro de 2008.

a) em até 10 (dez) parcelas: 80% (oitenta por cento);
b) de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas: 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese de pagamento parcelado na forma do inciso II do parágrafo anterior, será concedida redução de multas e de juros;

§ 3º - O valor da redução referido no inciso I parágrafo anterior não poderá ser superior ao respectivo montante da multa e dos juros;

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, a falta de pagamento de 05 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, implicará na revogação da redução concedida nos termos deste artigo, com recomposição do crédito tributário e ou não tributário e incidência integral da multa e dos juros.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

§ 5º - Relativamente a crédito tributário e ou não tributário objeto de parcelamento anterior ao termo inicial de vigência desta Lei, o contribuinte poderá usufruir do benefício da redução da multa e dos juros de que trata este artigo.

§ 6º - A redução prevista neste artigo não exclui a aplicação de outras reduções de multas e de juros estabelecidas na legislação específica.

§ 7º - O disposto neste artigo não implicará em restituição de importâncias já recolhidas.

§ 8º - Nas execuções fiscais ajuizadas até o termo inicial de vigência desta Lei, relativas à cobrança dos créditos tributários e ou não tributários de que trata o “caput”, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a dispensar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbências devidos.

Art. 2º - Na hipótese de pagamento de créditos tributários e ou não tributários, o respectivo valor total recolhido, feitas as deduções previstas na legislação, será imputado proporcionalmente no pagamento de imposto a atualização monetária.

Art. 3º - Fica estabelecido que os limites de prazo e as condições a serem atendidas pelo contribuinte para o parcelamento de créditos tributários e ou não tributários, observando-se:

- I – o parcelamento não poderá ultrapassar o limite de 36 (trinta) quotas mensais;
- II – o limite previsto no inciso anterior poderá ser fixado em dobro, na hipótese de reparcelamento, deduzida, neste caso, a quantidade de quotas pagas em cada parcelamento anterior, desde que o limite de cada um deles não seja superior a 30 (trinta) parcelas;
- III – a dispensa ou redução dos juros será aplicada exclusivamente àqueles incidentes até o mês da concessão do parcelamento.

Art. 4º - Os juros serão:

- I – dispensados, na hipótese de o recolhimento ocorrer de uma só vez, até o termo final previsto nesta Lei;
- II – reduzidos;

- a) até o final desta Lei em função do numero de meses em que o débito for parcelado;
- b) a parti do termo inicial desta Lei na hipótese de recolhimento ocorrer de uma só vez, retirando-se do respectivo o montante correspondente à atualização monetária do imposto.

§ único – A parti da doação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, fixa para os títulos federais, a atualização dos débitos tributários de que trata este artigo estará computada na mencionada taxa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

Art. 5º - O crédito tributário e ou não tributário quando não integralmente pago no respectivo vencimento, será acrescido de juros, incidentes a parti do mês subseqüente à data mencionado vencimento.

§ único – Os juros previstos no “ caput “ serão equivalentes;

I – até o termo final desta Lei, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, corrigido monetariamente o montante do crédito;

II – a atualização monetária obedecerá à aplicação da Taxa do SELIC, até o mês anterior ao pagamento.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução de até 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2008, desde que o recolhimento da quota única ocorra até o dia do seu vencimento, ou em caso de ocorrer à decretação de estado de emergência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 01 de setembro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brejinho, 08 de outubro de 2008.


Francisco de Sales Rodrigues da Costa
Prefeito Constitucional